

**PARECER Nº 1054/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/09**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Antônio Goulart, que visa dispor sobre a exclusão dos Magistrados de 1ª Instância da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, através da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não reúne condições para regular prosseguimento.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

A Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (mais especificamente a organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens públicos, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ademais, a jurisprudência consagrada no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1), já decidiu que é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade".

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e, consoante preconiza o art. 70, inc. XIV do mesmo diploma legal, compete ainda ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, ao Legislativo descabe a iniciativa concreta, que caracteriza a área de competência do Executivo, e que também delimita o campo de fiscalização do Poder Legislativo.

Ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, o Legislativo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Florianio Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB

1. Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.